SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1057515 - MG (2025/0477053-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VAGNER DE ARAUJO OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO BELLEÍ GOMES - MG054391
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FIANÇA CRIMINAL. PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, em que se busca a suspensão da exigibilidade da fiança, ou, subsidiariamente, a dispensa da fiança por concessão de ordem de ofício.
2. *Fato relevante*. Paciente acusado de desviar aproximadamente R$ 27.000.000,00 de ex-empregador, com envio de vultosa quantia para contas estrangeiras. Não localização da maior parte do montante, com indícios de ocultação de patrimônio e risco de evasão do distrito da culpa.
3. *Fundamentos do agravo*. Defesa sustenta desproporcionalidade da fiança diante do bloqueio integral dos ativos financeiros e requer o provimento do agravo com encaminhamento ao órgão colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a fiança fixada mostra-se desproporcional, considerando o bloqueio integral dos ativos financeiros do paciente, a justificar sua suspensão ou dispensa por ordem de ofício; e (ii) o agravo regimental, que se limita a reproduzir razões do habeas corpus, atende ao princípio da dialeticidade, apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. A gravidade concreta da imputação (desvio milionário, envio de valores ao exterior, não localização da maior parte dos ativos) evidencia indícios de ocultação patrimonial e

Documento eletrônico VDA59043642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:05:59
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 669b9424-4b9e-4b3b-8822-7b344b0b199e

risco de evasão, justificando a fixação e mantendo a proporcionalidade do *quantum* de fiança.
6. As cautelares impostas não comprometeram a higidez financeira do paciente para o adimplemento da contracautela, afastando a alegação de desproporcionalidade.
7. O agravo regimental não trouxe argumentos novos e específicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do habeas corpus, em afronta ao princípio da dialeticidade, impondo-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.
8. Inexistem teratologia ou coação ilegal aptas a justificar concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º
Jurisprudência relevante citada:
Não há precedentes relevantes a mencionar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:05:59
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 669b9424-4b9e-4b3b-8822-7b344b0b199e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1057515 - MG (2025/0477053-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VAGNER DE ARAUJO OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO BELLEÍ GOMES - MG054391
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FIANÇA CRIMINAL. PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, em que se busca a suspensão da exigibilidade da fiança, ou, subsidiariamente, a dispensa da fiança por concessão de ordem de ofício.

2. *Fato relevante*. Paciente acusado de desviar aproximadamente R$ 27.000.000,00 de ex-empregador, com envio de vultosa quantia para contas estrangeiras. Não localização da maior parte do montante, com indícios de ocultação de patrimônio e risco de evasão do distrito da culpa.

3. *Fundamentos do agravo*. Defesa sustenta desproporcionalidade da fiança diante do bloqueio integral dos ativos financeiros e requer o provimento do agravo com encaminhamento ao órgão colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a fiança fixada mostra-se desproporcional, considerando o bloqueio integral dos ativos financeiros do paciente, a justificar sua suspensão ou dispensa por ordem de ofício; e (ii) o agravo regimental, que

Documento eletrônico VDA58800766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:35
Código de Controle do Documento: 724ddea1-350b-48f4-aaa9-6deae1905b3d

se limita a reproduzir razões do habeas corpus, atende ao princípio da dialeticidade, apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. A gravidade concreta da imputação (desvio milionário, envio de valores ao exterior, não localização da maior parte dos ativos) evidencia indícios de ocultação patrimonial e risco de evasão, justificando a fixação e mantendo a proporcionalidade do *quantum* de fiança.

6. As cautelares impostas não comprometeram a higidez financeira do paciente para o adimplemento da contracautela, afastando a alegação de desproporcionalidade.

7. O agravo regimental não trouxe argumentos novos e específicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do habeas corpus, em afronta ao princípio da dialeticidade, impondo-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

8. Inexistem teratologia ou coação ilegal aptas a justificar concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes relevantes a mencionar.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VAGNER DE ARAÚJO OLIVEIRA, em face de decisão que não conheceu do *habeas corpus*, conforme disposto às fls. 1178/1180.

Em razões recursais, a defesa sustenta a ausência de proporcionalidade na fiança, haja vista o bloqueio integral dos ativos financeiros do paciente. Assim, requer a suspensão da exigibilidade da fiança. Subsidiariamente, pede a concessão da ordem de ofício para dispensar a fiança. Requer o encaminhamento para o órgão colegiado, com o provimento do agravo regimental interposto, conforme às fls. 1185/1192.

Documento eletrônico VDA58800766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:35
Código de Controle do Documento: 724ddea1-350b-48f4-aaa9-6deae1905b3d

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No caso em tela, recai sobre o paciente a acusação de desviar aproximadamente R$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais) de seu ex-empregador, com o envio de vultosa quantia para contas estrangeiras. Diante da não localização da maior parte desse montante, sobressaem indícios de ocultação de patrimônio visando embaraçar a colheita probatória, bem como o manifesto risco de evasão do distrito da culpa.

A análise conjunta dos elementos apresentados demonstra a proporcionalidade do *quantum* fixado à título de fiança, evidenciando-se, ademais, que as cautelares impostas não comprometeram a higidez financeira do paciente para o adimplemento da referida contracautela.

Nesta toada, verifica-se que o agravante se limitou a reproduzir as razões apresentadas no *habeas corpus.*

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada.

Com efeito, o princípio da dialeticidade exige que o recurso impugne concreta e especificamente os fundamentos da decisão impugnada, demonstrando os motivos do eventual desacerto do julgado contestado. A propósito: AgRg no AREsp 2778445 / SP, QUINTA TURMA, de minha relatoria, DJEN 28/04/2025

Ademais, não vislumbro a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58800766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:35
Código de Controle do Documento: 724ddea1-350b-48f4-aaa9-6deae1905b3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.057.515 / MG

Número Registro: 2025/0477053-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000254195217000 10000254375710000 41952170220258130000 50034146620258130143
50034475620258130143

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO BELLEI GOMES
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BELLEÍ GOMES - MG054391
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VAGNER DE ARAUJO OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VAGNER DE ARAUJO OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BELLEÍ GOMES - MG054391
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59013784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:53:05
Código de Controle do Documento: 560cb785-609c-4504-8983-0a41913eb61d

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:53:05
Código de Controle do Documento: 560cb785-609c-4504-8983-0a41913eb61d